



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0054253-36.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), são embargados ARISTIDES ALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 0054253-36.2012.8.26.0577-50000

Embargante: Selecta Comércio e Ind. S/A (Massa Falida)

Embargado: Aristides Alves, Município de São José dos Campos e Estado de São Paulo

Voto n. 2251

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA DEPOSITÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente da desocupação do local denominado “Pinheirinho”. A embargante alegou omissões no v. Acórdão que lhe imputou responsabilidade pelos danos materiais, especialmente quanto à sua atuação como depositária dos bens dos moradores, e à responsabilização pelos prejuízos ocasionados durante a reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão se limitam a determinar se o v. Acórdão incorreu em omissão ou não sobre as teses levantadas pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração visam corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se destinando à modificação do julgado, salvo quando a alteração for decorrência necessária do saneamento de tais vícios.

4. Não há omissão no v. Acórdão, que tratou adequadamente das responsabilidades da Massa Falida como depositária dos bens não retirados pelos moradores.

5. A alegação de que o v. Acórdão não teria abordado o limite da atuação da embargante durante a desocupação foi devidamente enfrentada na decisão Colegiada, que considerou haver provas de falhas na preservação dos bens.

6. A responsabilidade da Massa Falida foi corretamente fundamentada, com base no dever de custódia, conforme previsto no art. 161 do CPC, evidenciando a perda de bens materiais durante a desocupação.

7. O recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para reanálise de matérias já decididas, sendo mero inconformismo da parte.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 161.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 25.11.2019; TJSP, Apelação n. 0019336-88.2012.8.26.0577, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 09.09.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Selecta Comércio e Ind. S/A (Massa Falida)**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Município de São José dos Campos e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, em relação ao v. Acórdão de fls. 1108/1134 desta C. 10ª Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso oficial, bem como ao recurso da FESP para julgar improcedente o pleito indenizatório e negou provimento ao recurso da ré Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, ora embargante, bem como do autor.

Alegou, em síntese, que o Aresto é omissivo, pois não teria pronunciado acerca das seguintes teses levantadas pela embargante: **(i)** inexistência de prova efetiva do prejuízo alegado pela embargada e não restou comprovada existência de bens por parte do autor; **(ii)** limite de atuação da embargante no momento que ocorreu o cumprimento da ordem de reintegração de posse do local, “Pinheirinho”; **(iii)** quem ficou responsável pelo comando dos aparatos utilizados no decorrer da execução da reintegração de posse e **(iv)** elementos considerados para responsabilizar a embargante pelos danos materiais sofridos pela embargada.

Aduz, também, que o terreno não foi abandonado, no entanto tendo em vista falência decretada em 1990, ficou impedido de qualquer destinação. Menciona que *“que a Selecta atuou tão somente como depositária dos pertences que*

não foram retirados pelos ocupantes do “Pinheirinho” após o cumprimento da ordem de reintegração de posse”. (fl. 05, parágrafo 14)

Expõe que o Município de São José dos Campos foi o responsável pela ordem de demolição das residências antes de ser facultado aos moradores a retirada dos seus pertences e que o plano de desocupação do local denominado “Pinheirinho” foi ordenado pelas *“autoridades públicas e policiais, sob a chancela da MM. Juíza responsável pela concessão da medida liminar reintegratória”*. (fl. 08, item III do parágrafo 20)

Aponta que a liminar de reintegração de posse estabeleceu à embargante o dever de remover e armazenar os bens que remanesceram no terreno ao término da desocupação e que os equipamentos utilizados durante o cumprimento da ordem de reintegração foram disponibilizados pelo Município de São José dos Campos. Além disso, afirma que a maioria dos *“ocupantes”* não tiveram direito violado, pois tiveram tempo, meios e auxílio para deixar o local e retirar seus pertences.

Informa que, no intuito de auxiliar os oficiais de justiça no trabalho de remoção e transporte dos bens dos moradores, contratou empresas especializadas. Informa, ainda, que os bens não retirados no ato da desapropriação ficaram disponíveis em armazéns locais aos seus respectivos proprietários.

Por fim e finalmente, afirma que a fundamentação que respaldou a condenação em danos materiais sustentados pela embargante provém de uma simples lista, sem nome da embargada, formulada unilateralmente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com relação genérica dos bens *“supostamente”* perdidos, sem prova testemunhal ou comprovação de propriedade. Pleiteia que os aclaratórios sejam acolhidos para fins de pré-questionamento dos arts. 186, 927, 944 e 952, todos do Código Civil; do art. 373, I, do CPC, e do art. 103 da Lei n. 11.101/2005 (“Lei de Recuperações Judiciais e Falências” ou “LRF”).

Não houve abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária no processo de conhecimento, pois se depreende da

literalidade do art. 1.023, §2º, do CPC que a intimação do(s) embargado(s) se revela prescindível nas hipóteses em que não se concede ao recurso efeito modificativo. No mesmo sentido o Enunciado n. 03 da ENFAM preconiza ser “*desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”, com fulcro no Princípio do Contraditório Útil.

Não houve intimação para manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual, pois incabível, na espécie, a sustentação oral em face da ausência de previsão legal, observadas as prescrições contidas no art. 937 do CPC, reforçada pelo art. 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como pelo § 2º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste C. Tribunal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrente necessariamente do saneamento de tais vícios; **mas essa circunstância não se verifica nos autos.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Ao que se depreende do recurso, a embargante não condescende com o decidido, razão pela qual deve manifestar seu inconformismo em via recursal adequada.

Partindo dessa premissa, devem ser conhecidos os embargos, **mas rejeitados**, pois a decisão embargada não se ressente de qualquer vício passível

de modificação.

Com efeito, a omissão alegada pela embargante não merece prosperar.

Pois bem.

Na hipótese, a embargante sustenta, em suma, que o decisum vergastado seria omissivo em relação aos argumentos por ela suscitados para afastar sua atuação no decorrer do cumprimento da ordem de reintegração, de responsabilidade do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, e sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pelo autor

Todavia, conforme se verifica dos trechos abaixo colacionados, o v. Acórdão evidenciou fundamentação fática e jurídica suficiente para lastrear o decidido acerca da responsabilidade dos entes públicos, consignando-se que *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto”*. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018).

Nesse sentido, sobre a responsabilidade da Massa Falida pelos prejuízos de ordem material experimentados pelo autor, inclusive acerca de seu papel como depositária dos bens que estavam na residência do embargado, o Aresto é inequívoco:

“No que se refere à responsabilidade da Massa Falida de Selecta Com. e Ind., a MMA. Juíza de primeiro grau reconheceu os encargos e deveres em relação ao pedido de dano material ajuizado pelo autor.

(...)

Mesmo que verificado e imaginável que seja o sofrimento do autor pelas circunstâncias que a operação se deu, a demonstração de que a perda desses bens acarretou ofensa e abalo à sua ordem psíquica ou outro direito da personalidade dele não restou comprovada, motivo pelo qual se mostra acertada a r. sentença ao não arbitrar danos morais.

Por outro lado, no que diz respeito aos danos materiais, o art. 161 do CPC disciplina o seguinte:

*“Art. 161. **O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.***

*Parágrafo único. **O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.**” (grifo no original)*

O dispositivo citado joga luz à situação e mostra que a r. sentença, nesse ponto, não comporta alteração. Ao depositário, cabia a gestão de todos esses bens não retirados pelos reais proprietários, inclusive o transporte ao espaço determinado para guarda, objetivando a conservação e posterior entrega aos donos.

Percebe-se que a relação de bens do autor listados conforme fls. 57/61, coincide com pertences de uma residência humilde. Além disso, a prova testemunhal colhida no processo piloto demonstra que ocorreram demolições juntamente com bens dos moradores, ou seja, de se aduzir que diversos bens se perderam e não foram acondicionados como deveriam pela depositária.

Vale destacar o mencionado pelo eminente Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, nos autos da apelação n. 0019336-88.2012.8.26.0577, julgado em 09/09/2024 por essa c. 10ª Câmara de Direito Público. Vejamos:

“Não fosse suficiente, é de todo inverossímil que, em uma desocupação de posse dessa proporção, que usou força policial para remover milhares de pessoas de suas residências, demolindo muitas destas no próprio ato, todos os bens lá contidos tenham sido tratados com zelo. Quanto mais diante de tantos testemunhos e reportagens jornalísticas apontando em sentido diferente.” (g.n.)

Assim, de todo plausível a alegação do autor acerca dos bens reclamados. Outrossim, da relação apresentada pela SAT LOG, através do ofício n. 054/DDS/SDS/2012, conforme fls. 515/521,

não se verifica o nome do autor no referido documento, concluindo que seus bens ou foram destruídos ou extraviados. Exigir a comprovação desses objetos, repita-se, trata-se de bens básicos de uso diário de qualquer família, que geralmente não guarda notas fiscais de suas compras, se mostra demasiado desproporcional e irrazoável.

Portanto, em relação aos danos materiais impostos à Massa Falida de Selecta Com. E Ind, mantêm-se a r. sentença como editada, ou seja, afastando o pedido em relação ao dano moral e condenando-a ao pagamento dos prejuízos materiais, conforme relação de fls. 57/61 desses autos, sofridos pelo autor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. – (grifo no original) - (fls.1129/1131)

Como se vê, a única condenação imposta à Massa Falida nestes autos decorre de sua condição de depositária dos bens não retirados pelos proprietários, inclusive o transporte ao espaço determinado para guarda, o que não foi devidamente cumprido. As demais questões referentes ao limite de sua atuação e o comando dos entes públicos dos aparatos no decorrer do cumprimento da ordem de reintegração em nada se relacionam ou ilidem a condenação imposta à Massa Falida.

Ademais, pacífico na jurisprudência que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).*

Nesse sentido, o C. STJ:

"1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em

25/11/2019, DJe de 29/11/2019).”

Portanto, revela-se, aqui, que a embargante pretende modificar o v. Acórdão e não o declarar e, assim, ver reapreciadas nesta mesma instância questões já aqui decididas. Contudo, é cediço que este recurso não apresenta, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Nesse desiderato, considera-se suficientemente fundamentado o Aresto, pois analisou, de forma racional, direta e objetiva, os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida de forma a permitir a compreensão, pelas partes, do que levou o Colegiado a adotar esta solução para a lide

Pontua-se, assim, que são considerados incluídos no Acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, evitando-se qualquer prejuízo à parte, conforme o enunciado do art. 1.025 do CPC

Dessa forma, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para o acolhimento da pretensão nele almejada.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos, alertando a embargante acerca das penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARTIN VARGAS
Relator